

**PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Da Sra. KEIKO OTA)**

)

Acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º.O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 617-A :

“Art.617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal decidirá, com fundamento no artigo 312 deste Código, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. :

.....
.....
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de toda a sociedade brasileira que o nosso sistema processual penal muitas vezes não é eficaz em punir aqueles que efetivamente cometeram crimes, o que gera uma perene sensação de impunidade.

O presente Projeto de Lei, atento a esta realidade e ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária do dia 17.02.2016 (HC 126292 – Relator Min. Teori Zavascki), permite que o condenado pelo tribunal que proferiu acórdão em sede de apelação, possa ser, de imediato, preso, sem que se aguarde o trâmite final de eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. Tal prisão, por óbvio, deverá ser fundamentada, com base no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Inexiste conflito entre o artigo aqui justificado e o art. 5º, inciso LVII da CF/88¹, pois a ordem de prisão decorrente da decisão de órgão julgador colegiado tem caráter processual e atine a garantir a aplicação da lei penal. Ademais, os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo².

Não se pode olvidar que, com o juízo de apelação, fica esgotado o exame sobre fatos e provas, já sendo aí cristalizada a efetiva responsabilidade criminal do réu, uma vez que os recursos aos Tribunais Superiores somente irão se debruçar sobre matéria de direito.

Como recente exemplo desta salutar mudança de entendimento, tem-se a Lei da Ficha Limpa que, em seu art. 1º, I, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por órgão colegiado. A presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado.

Impende notar que, como asseverou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005): *“em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”*.

Havendo equívocos no julgamento de segunda instância, nada impede que o Tribunal Superior defira medida cautelar concedendo efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário, podendo o réu continuar solto, ou mesmo conseguir-se isto através de um *habeas corpus*. O que é importante perceber é que a liberdade, nesse momento processual, deve ser a exceção, e não a regra.

¹ “Art5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória(...)”

² Vide art.27§2º da Lei 8.038/90 e art.637 do Código de Processo Penal

Assim, a presente proposição visa a corrigir a uma irregularidade no nosso sistema de justiça criminal, aumentando sua efetividade e diminuindo a possibilidade de burlas ao cumprimento da pena.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada KEIKO OTA